

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :13897.000184/93-58.
RECURSO Nº. :01.422.
MATÉRIA :FINSOCIAL/ FATURAMENTO. Exercícios de 1990 e 1991
RECORRENTE :SOLTRONIC S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA.
RECORRIDA :DRF EM OSASCO/SP.
SESSÃO DE :15 DE OUTUBRO DE 1998
ACORDÃO Nº. :108-05.417

FINSOCIAL-FATURAMENTO - É ilegítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, a partir do ano de 1989.

DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

TRD-É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SOLTRONIC S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, reduzir a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO a 0,5% (meio por cento), bem como excluir da exigência remanescente a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *mdm*



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13897.000184/93-58
ACÓRDÃO Nº: 108-05.417


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 13897.000184/93-58
ACÓRDÃO Nº: 108-05.417

RECURSO Nº. : 01.422.
RECORRENTE: SOLTRONICO S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta instância recursal após o processo principal de nº13.897-000.786/93-83, relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica ter sido convertido em diligência em 20/03/97, através da Resolução nº108-00.095.

Trata-se de exigência da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, fls.09/12, decorrente de fiscalização do IRPJ, feita na forma do art.1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº1.940/82, arts.16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº92.698/86 e art.28 da Lei nº7.738/89, referente aos períodos - base de 1989 e 1990.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, fls.14/18, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal de fls.21/22 o auditor - fiscal propôs a manutenção integral do crédito tributário.

Às fls.26/27, a autoridade singular proferiu a Decisão SESIT Nº115/94, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13897.000184/93-58
ACÓRDÃO N°: 108-05.417

Notificado da Decisão em 14/04/94, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls.30/35), alegando a inconstitucionalidade da cobrança do FIINSOCIAL.

É o relatório. 



V O T O

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como se vê do relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº109.742, nesta Câmara.

A decisão no processo principal foi no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir a incidência da TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Contudo, a Medida Provisória nº1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL, das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%.

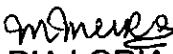
Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a parcela da contribuição, resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, que ultrapassar a alíquota de 0,5%., bem

mds
CSL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13897.000184/93-58
ACÓRDÃO N°: 108-05.417

como excluir a incidência da TRD, no que exceder ao percentual de 1% (um por cento), no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1998.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA.

